

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar o cumprimento das Recomendações nº 2/2023/1ºOFÍCIO/PRM/TBT, 3/2023/1ºOFÍCIO/PRM/TBT e nº 4/2023/1ºOFÍCIO/PRM/TBT.

DETERMINO que:

a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial; e

b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Cumpra-se.

GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 11/GABOFAOC2-ALPFC/PRAM), DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

AUTOS Nº 1.13.000.002527/2023-60. Procurador da República ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA. Apurar os efeitos adversos decorrentes da utilização de mercúrio e de outras substâncias tóxicas na extração de recursos minerais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO sua função institucional de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 196 da Constituição Federal, a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

CONSIDERANDO que os principais rios que banham o Estado do Amazonas são de domínio público federal, seja por banharem mais de um Estado, seja por se estenderem a território estrangeiro ou serem dele provenientes (artigo 20, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto nº 9.740/2018, a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção de Minamata sobre Mercúrio da Organização das Nações Unidas;

CONSIDERANDO que, no referido instrumento de Direito Internacional, o Brasil reconheceu que o mercúrio é uma substância química que causa preocupação global devido à sua propagação atmosférica de longa distância, sua persistência no meio ambiente após ser introduzido antropogenicamente, sua habilidade para se bioacumular nos ecossistemas e seus efeitos significativamente negativos à saúde humana e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o Brasil, conforme prevê o art. 12 da Convenção de Minamata, se comprometeu a engajar-se no desenvolvimento de estratégias apropriadas para identificar e avaliar as áreas contaminadas com mercúrio ou compostos de mercúrio e garantir que as ações para reduzir os riscos gerados por áreas contaminadas deverão ser conduzidas de forma ambientalmente saudável, incorporando, quando apropriado, uma avaliação dos riscos para a saúde humana e o meio ambiente advindos do mercúrio ou compostos de mercúrio nelas contidos;

CONSIDERANDO que o Brasil, na forma do art. 16 da Convenção de Minamata, se obrigou nos seguintes termos:

Mineração de ouro artesanal e em pequena escala

1. As medidas neste Artigo e no Anexo C aplicam-se à mineração e ao processamento de ouro artesanal e em pequena escala onde a amalgamação com mercúrio é utilizada para extrair o ouro do minério.

2. Cada Parte em cujo território sejam realizadas atividades de mineração e processamento de ouro artesanal e em pequena escala sujeitas a este Artigo deverá adotar medidas para reduzir, e quando viável eliminar, o uso de mercúrio e compostos de mercúrio nessas atividades, bem como as emissões e liberações de mercúrio no meio ambiente resultantes dessas atividades.

[...]

4. As Partes poderão cooperar entre si e com organizações intergovernamentais e outras entidades relevantes, conforme apropriado, para alcançar os objetivos deste Artigo. Tal cooperação pode incluir:

(a) Desenvolvimento de estratégias para prevenir o desvio de mercúrio ou compostos de mercúrio para uso em mineração e processamento de ouro artesanal e em pequena escala;

(b) Iniciativas para educação, divulgação e capacitação;

(c) Promoção de pesquisa de práticas alternativas sustentáveis sem o uso de mercúrio;

(d) Provisão de assistência técnica e financeira;

(e) Parcerias para auxiliar na implementação dos compromissos dispostos neste Artigo; e

(f) Uso de mecanismos existentes de troca de informações para promover o conhecimento, melhores práticas ambientais e tecnologias alternativas que sejam viáveis do ponto de vista ambiental, técnico, social e econômico.

Artigo 8

Emissões

1. Este Artigo trata do controle e, quando viável, da redução de emissões de mercúrio e compostos de mercúrio, frequentemente referidos como “mercúrio total”, na atmosfera por meio de medidas de controle de emissões a partir de fontes pontuais que se enquadrem nas categorias listadas no Anexo D.

2. Para os efeitos deste Artigo:

(a) Por “emissões” entendem-se as emissões de mercúrio ou compostos de mercúrio na atmosfera;

[...]

3. Uma Parte com fontes relevantes deverá adotar medidas para controlar as emissões e poderá preparar um plano nacional estabelecendo as medidas a serem tomadas para tanto, assim como as metas, objetivos e resultados desejados. Qualquer plano deverá ser apresentado à Conferência das Partes dentro de quatro anos da data de entrada em vigor da Convenção para essa Parte. Caso desenvolva um plano de implementação de acordo com o Artigo 20, a Parte poderá incluir neste o plano preparado conforme este parágrafo.

4. No que se refere a novas fontes, cada Parte deverá requerer o uso de melhores técnicas disponíveis e melhores práticas ambientais para controlar e, quando viável, reduzir as emissões, assim que possível, mas no prazo máximo de cinco anos após a data de entrada em vigor da Convenção para essa Parte. A Parte poderá usar valores limites de emissões que sejam consistentes com a aplicação das melhores técnicas disponíveis.

[...]

7. Cada Parte deverá estabelecer, assim que praticável mas no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor da Convenção para si, um inventário de emissões de fontes relevantes, que deverá ser mantido a partir de então.

CONSIDERANDO que o mercúrio é um contaminante extremamente perigoso em função de: a) sua grande capacidade de mobilização entre diferentes compartimentos ambientais (atmosfera, solo, corpos d’água, plantas e animais); b) sua longa persistência no ambiente; e c) sua capacidade de penetrar na cadeia alimentar, atingindo principalmente os peixes, que constituem fonte essencial de nutrientes para todos os povos que vivem na Amazônia, originários ou não;

CONSIDERANDO que é necessário investigar, no espaço geográfico correspondente ao Estado do Amazonas, quais são as consequências adversas provocadas pelo uso de mercúrio e de outras substâncias tóxicas no processo de extração de recursos minerais, de modo a viabilizar a construir soluções localmente individualizadas e, se for o caso, propor as medidas mais adequadas para a realidade local;

CONSIDERANDO que a utilização de mercúrio está intrinsecamente relacionada à atividade de garimpo ilegal;

CONSIDERANDO que, para que se obtenha êxito na extração do ouro, o metal é separado em partículas finas, por meio de amalgamação e posterior separação gravimétrica. No curso desse processo, o mercúrio entra em contato com os leitos dos rios e com os solos. Na sequência, o mercúrio inorgânico, presente no sedimento de fundo e no material particulado em suspensão, é incorporado por peixes detritívoros, onívoros e piscívoros, prosseguindo pela cadeia alimentar até ser ingerido pelo organismo humano;

CONSIDERANDO que, segundo a Organização Mundial de Saúde, o mercúrio, embora presente em pequenas quantidades na natureza, é um metal com alta toxicidade, tratando-se de substância perigosa para a vida intrauterina e para o desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida;

CONSIDERANDO que o garimpo é responsável pelo lançamento de grandes quantidades de mercúrio nos principais rios e na atmosfera do ecossistema amazônico, provocando danos ao meio ambiente e à saúde humana;

CONSIDERANDO que, no ano de 2019, um estudo realizado pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (Ensp/Fiocruz), com a população indígena Yanomami, constatou a presença de mercúrio em 56% das mulheres e crianças que habitam a região de Maturacá, no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o estudo inédito realizado pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca da Fundação Oswaldo Cruz (Ensp/Fiocruz), em conjunto com a Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), o Greenpeace, o Iepé, o Instituto Socioambiental e o WWF-Brasil, que identificou que os peixes consumidos pela população em seis estados da Amazônia brasileira têm concentração de mercúrio 21,3% acima do permitido;

CONSIDERANDO que, no Estado do Amazonas, há municípios em que a contaminação pelo mercúrio foi encontrada em 50% dos peixes analisados (Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira) e que essa alta tem comprovada relação com a expansão dos garimpos ilegais de ouro;

CONSIDERANDO que mecanismos de lavra de ouro sem ou com a mínima utilização de mercúrio vêm sendo propostos e estudados, por exemplo, pelo Núcleo de Mineração Responsável da Universidade de São Paulo (NAP. Mineração/USP), com base em casos já exitosos no exterior; CONSIDERANDO, por fim, as atribuições que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “1- Apurar os efeitos adversos decorrentes da utilização de mercúrio e de outras substâncias tóxicas na extração de recursos minerais no Estado do Amazonas; 2- Verificar a compatibilidade entre a atividade minerária autorizada no Estado do Amazonas e o disposto na Convenção de Minamata sobre Mercúrio, ratificada pelo Decreto nº 9.470/2018.”

DETERMINO, por conseguinte:

1. AUTUE-SE a portaria de instauração do inquérito civil.

2. COMUNIQUE-SE a instauração do inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), remetendo-lhe cópia desta portaria.

3. Como DILIGÊNCIAS INICIAIS:

a) REQUISITE-SE à Secretaria de Clima e Relações Internacionais do Ministério do Meio Ambiente que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a respeito do estágio de implementação da Convenção de Minamata (ratificada pelo Decreto nº 9.740/2018) no Brasil e de providências eventualmente adotadas ou a adotar.

b) REQUISITE-SE ao Ministério de Minas e Energia, na forma do art. 8º, §4º, da LC nº 75/93 que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações sobre as políticas públicas desenvolvidas pela Pasta com a finalidade de substituir ou reduzir a utilização de mercúrio no processo de mineração, além de outras medidas adotadas com o propósito de implementar as disposições da Convenção de Minamata (ratificada pelo Decreto nº 9.740/2018) no Brasil.

c) REQUISITE-SE à Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, repartição da Fundação Oswaldo Cruz (Ensp/Fiocruz), que, no prazo de 15 (quinze) dias, que encaminhe ao Ministério Público Federal a íntegra da documentação relacionada à pesquisa que foi objeto da reportagem veiculada no Portal G1, no seguinte endereço eletrônico: <https://g1.globo.com/google/amp/rr/roaima/noticia/2023/05/30/peixes-consumidos-pela-populacao-em-6-estados-da-amazonia-tem-contaminacao-por-mercuro-indica-estudo.ghtml>), com relação ao Estado do Amazonas.

d) REQUISITE-SE à Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as seguintes informações:

I-Quantidade de pacientes atendidos nas redes pública e privada de saúde no Estado do Amazonas, por Município, nos últimos 2 (dois) anos, em decorrência de enfermidades provocadas, direta ou indiretamente, por intoxicação causada por mercúrio;

II-Quantidades de pacientes atendidos nas redes pública e privada de saúde no Estado do Amazonas, por Município, nos últimos 2 (dois) anos, em decorrência de sintomas que correspondem aos sintomas da intoxicação por mercúrio, mas que tenham sido registrados como enfermidade diversa;

III-Especificação dos trâmites administrativos adotados para o registro e o tratamento de dados e estatísticas, a respeito das ocorrências médicas derivadas da intoxicação por mercúrio;

IV-Informações sobre ações e políticas públicas de caráter preventivo ou profilático, adotadas no Estado do Amazonas, para evitar as consequências adversas geradas pela contaminação por mercúrio.

e) REQUISITE-SE à Secretaria Executiva de Pesca e Aquicultura do Estado do Amazonas que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as seguintes informações e encaminhe os documentos relacionados:

I-Encaminhar os laudos técnicos confeccionados para aferir o grau de intoxicação por mercúrio dos peixes que são objeto de atividade pesqueira no Estado do Amazonas, nos últimos 2 (dois) anos, bem como os demais documentos relacionados ao tema;

II-Informações sobre ações e políticas públicas de caráter preventivo ou profilático, visando evitar as consequências adversas geradas pela contaminação por mercúrio nos consumidores de peixes oriundos dos cursos d'água do Estado do Amazonas.

f) SOLICITE-SE à Superintendência da Polícia Federal no Amazonas que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos periciais confeccionados com o propósito de aferir o grau de contaminação por mercúrio, nos cursos d'água do Estado do Amazonas, caso tais elementos probatórios tenham sido produzidos no curso de procedimentos presididos por integrantes da corporação.

g) SOLICITE-SE à Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), ao Greenpeace, ao Instituto Socioambiental e ao WWF-Brasil que encaminhem, no prazo de 15 (quinze) dias, informações, relatórios de pesquisas, estudos e cópias de outros documentos que, porventura, possuam e que estejam relacionados aos efeitos adversos decorrentes da utilização de mercúrio e outras substâncias tóxicas no processo de mineração no Estado do Amazonas.

h) SOLICITE-SE ao Núcleo de Pesquisa para Pequena Mineração Responsável, da Universidade de São Paulo, que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informações, relatórios de pesquisas, estudos e outros documentos referentes aos estudos técnicos e científicos que tratem de alternativas para substituição ou redução do uso de mercúrio no processo de extração de recursos minerais; b) informações e documentos relacionados ao "Projeto Ouro Sem Mercúrio" (<https://www.ourosemmercúrio.com.br/>).

4. PUBLIQUE-SE a portaria, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuarem como Secretários no presente feito.

Após o cumprimento das providências iniciais, voltem conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 15, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

IC n. 1.14.015.000129/2021-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Resolução nº 174 do CNMP;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º da Res. nº 174 do CNMP);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico; é instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO a assinatura de TAC no Inquérito Civil n. 1.14.015.000129/2021-41, bem como a necessidade de acompanhar sua execução;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "Acompanhar cumprimento de TAC firmado com Franklin de Andrade nos autos do Inquérito Civil n. 1.14.015.000129/2021-41, por meio do qual comprometeu-se a realizar o replantio das espécies desmatadas seletivamente em sua propriedade";

1. Autue-se, devendo constar dos campos do sistema único resumo e objeto do feito o aqui indicado;

2. Publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão do art. 9º da Resolução nº 174 do CNMP;

3. Comunique-se Franklin de Andrade, por meio de sua advogada, da instauração deste procedimento de acompanhamento e do número gerado, para que nos prazos fixados, fazer juntar os comprovantes de cumprimento;

4. Aguarde-se por 6(seis) meses.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República